



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

LEI MUNICIPAL Nº 1.503, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PAR O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

LUCIVAL JOSÉ CORDEIRO, Prefeito do Município de Cajati, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as **metas e prioridades** da Administração Pública Municipal para o **Exercício Financeiro de 2018**, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Integram a presente lei os seguintes anexos:

Anexo V - Descrição dos programas governamentais por metas de indicadores e custos;

Anexo VI - Descrição das ações dos programas por unidades executoras;

Anexo VII - Metas Fiscais, contendo os demonstrativos:

- Demonstrativo I - Metas Anuais;
- Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;
- Demonstrativo III - Metas Fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, e a memória e metodologia de cálculo das fontes de receita e despesa;
- Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação dos ativos;
- Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Demonstrativo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Anexo VIII - Riscos Fiscais, contendo o demonstrativo de riscos fiscais e providências a serem tomadas;

Anexo IX - Nomes das entidades e os valores a serem repassados às entidades à título de subvenção, contribuição e/ou auxílio.

§ 2º As metas físicas e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o **Exercício de 2018** poderão ser aumentados ou diminuídos, nos Anexos V e VI do parágrafo anterior, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender as necessidades da população.

§ 3º Se durante a execução orçamentária ocorrer quaisquer alterações no orçamento, que importem em retificação nas metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei, bem como, em razão de abertura de créditos adicionais, a Administração deverá na forma estabelecida pelo Sistema **AUDES - Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos**, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, informar as modificações nas peças de planejamento nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do TCE - SP.

§ 4º Fica autorizado à convalidação no Plano Plurianual 2018, as eventuais alterações feitas nos Anexos V e VI da presente Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

(FLS.02 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.503/17)

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes: Legislativo e Executivo, seus Fundos e Entidades da Administração Direta e Indireta, observando-se os seguintes objetivos:

- I. Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II. Municipalização (integral/parcial) do ensino fundamental/básico, da primeira à quarta/ oitava série;
- III. Dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- IV. Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V. Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- VI. Assistência à criança e ao adolescente;
- VII. Melhoria da infraestrutura urbana;
- VIII. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população, através do Sistema Único de Saúde;
- IX. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- X. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- XI. Apoio ao desenvolvimento rural do Município;
- XII. Transparência nos atos administrativos.

Art. 3º O Legislativo, as Unidades Orçamentárias da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Departamento de Finanças suas propostas orçamentárias até 30 (trinta) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Legislativo.

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal até 60 (sessenta) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o **Exercício de 2018**, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, o artigo 165 §§ 5º, 6º; 7º e 8º da Constituição Federal, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada **fonte de recursos**, abrangendo os Poderes: Executivo e Legislativo, suas Autarquias e seus Fundos.

§ 1º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I. Orçamento fiscal;
- II. Orçamento de investimento das empresas;
- III. Orçamento da seguridade social.

§ 2º Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

§ 3º Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa a fonte de recursos, bem como o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

(FLS.02 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.503/17)

Art. 5º É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 6º A proposta orçamentária para o **Exercício de 2018**, conterá metas e prioridades, estabelecidas no Anexo VI, que integra esta lei e ainda as seguintes disposições:

- I. As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;
- II. Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
- III. As receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em Agosto de 2017, observando a tendência de inflação projetada no PPA e no mercado financeiro;
- IV. Não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária;
- V. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso;
- VI. As despesas serão fixadas no mínimo por elementos, de conformidade com as definições da Portaria STN Nº 163/2001 e Artigo 15 da Lei Federal Nº 4.320/64.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 7º Observado o disposto no art. 9º da Lei Complementar Nº 101, de 04 de Maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e de movimentação financeira, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder.

§ 1º Excluem da limitação de empenhos as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como buscará preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I. Pessoal e Encargos Sociais;
- II. Sentenças Judiciais;
- III. Atenção à Saúde da População;
- IV. Alimentação Escolar;
- V. Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- VI. Preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o ocorrido e, solicitará do mesmo, medidas de contenção de despesas, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificativa do ato.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

(FLS.04 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.503/17)

Art. 8º Até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo e Legislativo, editarão ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais e de desembolso mensais respectivamente.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 9º Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita, bem como, serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes.

Parágrafo único. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 10 O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

- I. A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. A criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira e salários;
- III. O provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- IV. A revisão do regime jurídico dos servidores.

§ 1º As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e estiverem atendidos os requisitos e limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/00.

§ 2º Fica o Executivo ainda autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir mais eficiência e eficácia ao poder público municipal.

§ 3º Fica estipulado como data base para concessão de Revisão Geral Anual aos Servidores, o mês de Janeiro de cada ano.

Art. 11 O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% sobre a receita corrente líquida apurado no mesmo período.

§ 1º O limite de que trata este artigo está assim dividido:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

(FLS.05 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.503/17)

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computados as despesas:

- I. De indenização por qualquer motivo, incluindo aqueles oriundos da demissão de servidores ou empregados;
- II. Relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III. Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo.

§ 3º O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000:

- I. Redução ou eliminação das despesas com horas-extras;
- II. Exoneração de servidores ocupantes de cargos de confiança ou de comissão;
- III. Redução de vantagens concedidas a servidores;
- IV. Demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
- V. Demissão de servidores admitidos através de concurso público.

Art. 12 No **Exercício de 2018**, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II do parágrafo primeiro do artigo anterior desta lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovada.

Parágrafo único. A autorização para realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do ordenador da despesa.

Art. 13 Para efeito de registros contábeis, as despesas com terceirização de mão-de-obra a ser contabilizada como "Outras Despesas de Pessoal", de que trata o art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, referem-se à contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos ou Empregos dos Servidores Públicos Municipais, ou ainda, atividades inerentes à Administração Pública Municipal.

§ 1º Ficará descaracterizada a substituição de servidores, quando a contratação dos serviços envolver, também, o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos próprios do contratado ou de terceiros.

§ 2º Quando a contratação dos serviços guardar a característica descrita no parágrafo anterior, a despesa deverá ser classificada em outros elementos de despesas, que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrente de Contratos de Terceirização".

Art. 14 O Poder Executivo por meio do sistema de controle interno fará o controle dos custos e avaliação de resultados dos programas.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

(FLS.06 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.503/17)

Art. 15 Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 1993, alterada pela Lei nº 9.648 de 1998.

Art. 16 O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;
- II. Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- III. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
- VI. Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora;
- VII. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- VIII. Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;
- IX. Recadastramento Imobiliário;
- X. Utilizar o protesto extrajudicial em cartório da Certidão de Dívida Ativa e a inserção do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito;
- XI. Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 17 A lei orçamentária anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e equivalerá a 0,5% (por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º Caso a reserva de contingência não seja utilizada até **31 de Setembro de 2018** para os fins de que trata o caput deste artigo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 18 O Poder Executivo está autorizado a realizar, até o limite de 3% (três por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Art. 19 Nos moldes do art. 165, parágrafo 8º da Constituição Federal e do art. 7º, I, da Lei Federal Nº 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder até o limite de 8% (oito por cento) para o Executivo abrir créditos adicionais suplementares, decorrentes de excesso de arrecadação, superávit financeiro ou superávit orçamentário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

(FLS.07 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.503/17)

Art. 20 A lei orçamentária poderá conceder até 5% (cinco por cento) para abertura de créditos adicionais suplementares, dentro do mesmo programa, no âmbito da mesma unidade orçamentária e dentro da mesma categoria econômica de despesa e fonte de recursos, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei.

Art. 21 Fica o Executivo autorizado a abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.

Art. 22 Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos conforme o cronograma de desembolso mensal, de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.

§ 2º Ao final de cada bimestre, a Câmara Municipal recolherá na Tesouraria da Prefeitura os valores dos juros de aplicação financeira e os retidos a título de imposto de renda.

§ 3º A Câmara Municipal devolverá à Prefeitura ao final de cada semestre os valores das parcelas não utilizadas do duodécimo do período.

Art. 23 As transferências de recursos a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura, esporte, dependerá de específica autorização legislativa, sendo calculada com base em unidades de serviços prestados, obedecendo aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único: Essas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo à beneficiária às seguintes condições:

- I. Comprovação de situação de regularidade jurídica, fiscal e econômico-financeira;
- II. Comprovação de qualificação técnica;
- III. Declarações:
 - a) que a entidade não têm como dirigente membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, de qualquer esfera de governo, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral até o 2º grau; e
 - b) que a entidade não têm servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral até o 2º grau; e
 - c) que os contratados pela entidade com os recursos municipais não são integrantes do quadro de servidores públicos municipais, nem membros da diretoria, ainda que para serviços de consultoria ou assistência técnica;
- IV. atendimento direto e gratuito;
- V. Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- VI. aplicação nas atividades-fim, de pelo menos 80% da receita total do beneficiário;
- VII. compromisso de franquear, na internet, demonstrativo quadrimestral de uso do recurso municipal repassado;
- VIII. prestação de contas dos recursos recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

(FLS.08 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.503/17)

Art. 24 Toda movimentação de recursos, por parte da entidade, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

- I. os repasses serão efetuados através de instituição financeira oficial;
- II. a entidade beneficiária deverá movimentar os recursos em conta bancária específica e os pagamentos deverão ser efetuados através de ordem bancária, transferência eletrônica, excepcionalmente com cheque nominal ou qualquer outro meio em que fique identificado o beneficiário final da despesa;
- III. os recursos recebidos pela entidade, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês ou em fundo de aplicação de curto prazo. Auferidas tais receitas, estas serão obrigatoriamente computadas a crédito do repasse e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade;
- IV. as despesas com tarifas bancárias correrão por conta da entidade.

Parágrafo único. Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade concedente poderá autorizar, mediante justificativa e critérios, os pagamentos em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, por meio de fundo fixo de caixa, desde que identificados no recibo ou nota fiscal pertinente o beneficiário final.

Art. 25 - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados e da União, somente poderá ser realizado:

- I. Caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;
- II. Se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;
- III. Sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;
- IV. Se houver previsão na lei orçamentária e recursos financeiros.

Art. 26 As despesas com publicidade e propaganda e o regime de adiantamentos serão destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita clara identificação.

Art. 27 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa e servidores municipais em nível de diretoria e chefia que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 28 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Parágrafo único. A inclusão de novos projetos no orçamento somente será possível se estiver previsto no PPA e na LDO, e após adequadamente atendidos os em andamento, observado o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 29 Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

(FLS.09 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.503/17)

Art. 30 Na execução do orçamento deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e despesa o código de aplicação, conforme norma do sistema AUDESP, devendo ainda, na execução das despesas o detalhamento obrigatório até o nível de subelemento, sendo optativo o seu desdobramento.

Art. 31 O Executivo Municipal fica autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual por intermédio de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 32 Para assegurar a transparência e a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, contando com ampla participação popular, nos termos do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de Maio de 2000.

Art. 33 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUCIVAL JOSÉ CORDEIRO
Prefeito do Município de Cajati

REGISTRADO E PUBLICADO NO SERVIÇO DA CHEFIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI, aos 25 de outubro de 2017.

PEDRO ALEXANDRE RODRIGUES PEREIRA
Diretor do Departamento Jurídico



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

LEI MUNICIPAL Nº 1.503, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PAR O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

LUCIVAL JOSÉ CORDEIRO, Prefeito do Município de Cajati, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as **metas e prioridades** da Administração Pública Municipal para o **Exercício Financeiro de 2018**, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Integram a presente lei os seguintes anexos:

Anexo V - Descrição dos programas governamentais por metas de indicadores e custos;

Anexo VI - Descrição das ações dos programas por unidades executoras;

Anexo VII - Metas Fiscais, contendo os demonstrativos:

- Demonstrativo I - Metas Anuais;
- Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;
- Demonstrativo III - Metas Fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, e a memória e metodologia de cálculo das fontes de receita e despesa;
- Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação dos ativos;
- Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Demonstrativo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Anexo VIII - Riscos Fiscais, contendo o demonstrativo de riscos fiscais e providências a serem tomadas;

Anexo IX - Nomes das entidades e os valores a serem repassados às entidades à título de subvenção, contribuição e/ou auxílio.

§ 2º As metas físicas e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o **Exercício de 2018** poderão ser aumentados ou diminuídos, nos Anexos V e VI do parágrafo anterior, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender as necessidades da população.

§ 3º Se durante a execução orçamentária ocorrer quaisquer alterações no orçamento, que importem em retificação nas metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei, bem como, em razão de abertura de créditos adicionais, a Administração deverá na forma estabelecida pelo Sistema **AUDESP - Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos**, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, informar as modificações nas peças de planejamento nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do TCE - SP.

§ 4º Fica autorizado à convalidação no Plano Plurianual 2018, as eventuais alterações feitas nos Anexos V e VI da presente Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

(FLS.02 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.503/17)

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes: Legislativo e Executivo, seus Fundos e Entidades da Administração Direta e Indireta, observando-se os seguintes objetivos:

- I. Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II. Municipalização (integral/parcial) do ensino fundamental/básico, da primeira à quarta/ oitava série;
- III. Dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- IV. Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V. Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- VI. Assistência à criança e ao adolescente;
- VII. Melhoria da infraestrutura urbana;
- VIII. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população, através do Sistema Único de Saúde;
- IX. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- X. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- XI. Apoio ao desenvolvimento rural do Município;
- XII. Transparência nos atos administrativos.

Art. 3º O Legislativo, as Unidades Orçamentárias da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Departamento de Finanças suas propostas orçamentárias até 30 (trinta) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Legislativo.

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal até 60 (sessenta) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o **Exercício de 2018**, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, o artigo 165 §§ 5º, 6º; 7º e 8º da Constituição Federal, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada **fonte de recursos**, abrangendo os Poderes: Executivo e Legislativo, suas Autarquias e seus Fundos.

§ 1º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I. Orçamento fiscal;
- II. Orçamento de investimento das empresas;
- III. Orçamento da seguridade social.

§ 2º Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

§ 3º Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa a fonte de recursos, bem como o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

(FLS.02 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.503/17)

Art. 5º É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 6º A proposta orçamentária para o **Exercício de 2018**, conterá metas e prioridades, estabelecidas no Anexo VI, que integra esta lei e ainda as seguintes disposições:

- I. As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;
- II. Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
- III. As receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em Agosto de 2017, observando a tendência de inflação projetada no PPA e no mercado financeiro;
- IV. Não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária;
- V. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso;
- VI. As despesas serão fixadas no mínimo por elementos, de conformidade com as definições da Portaria STN Nº 163/2001 e Artigo 15 da Lei Federal Nº 4.320/64.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 7º Observado o disposto no art. 9º da Lei Complementar Nº 101, de 04 de Maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e de movimentação financeira, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder.

§ 1º Excluem da limitação de empenhos as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como buscará preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I. Pessoal e Encargos Sociais;
- II. Sentenças Judiciais;
- III. Atenção à Saúde da População;
- IV. Alimentação Escolar;
- V. Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- VI. Preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o ocorrido e, solicitará do mesmo, medidas de contenção de despesas, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificativa do ato.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

(FLS.04 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.503/17)

Art. 8º Até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo e Legislativo, editarão ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais e de desembolso mensais respectivamente.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 9º Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita, bem como, serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Parágrafo único. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 10 O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

- I. A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. A criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira e salários;
- III. O provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- IV. A revisão do regime jurídico dos servidores.

§ 1º As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e estiverem atendidos os requisitos e limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/00.

§ 2º Fica o Executivo ainda autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir mais eficiência e eficácia ao poder público municipal.

§ 3º Fica estipulado como data base para concessão de Revisão Geral Anual aos Servidores, o mês de Janeiro de cada ano.

Art. 11 O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% sobre a receita corrente líquida apurado no mesmo período.

§ 1º O limite de que trata este artigo está assim dividido:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

(FLS.05 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.503/17)

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computados as despesas:

- I. De indenização por qualquer motivo, incluindo aqueles oriundos da demissão de servidores ou empregados;
- II. Relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III. Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo.

§ 3º O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000:

- I. Redução ou eliminação das despesas com horas-extras;
- II. Exoneração de servidores ocupantes de cargos de confiança ou de comissão;
- III. Redução de vantagens concedidas a servidores;
- IV. Demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
- V. Demissão de servidores admitidos através de concurso público.

Art. 12 No **Exercício de 2018**, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II do parágrafo primeiro do artigo anterior desta lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovada.

Parágrafo único. A autorização para realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do ordenador da despesa.

Art. 13 Para efeito de registros contábeis, as despesas com terceirização de mão-de-obra a ser contabilizada como "Outras Despesas de Pessoal", de que trata o art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, referem-se à contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos ou Empregos dos Servidores Públicos Municipais, ou ainda, atividades inerentes à Administração Pública Municipal.

§ 1º Ficará descaracterizada a substituição de servidores, quando a contratação dos serviços envolver, também, o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos próprios do contratado ou de terceiros.

§ 2º Quando a contratação dos serviços guardar a característica descrita no parágrafo anterior, a despesa deverá ser classificada em outros elementos de despesas, que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrente de Contratos de Terceirização".

Art. 14 O Poder Executivo por meio do sistema de controle interno fará o controle dos custos e avaliação de resultados dos programas.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

(FLS.06 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.503/17)

Art. 15 Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 1993, alterada pela Lei nº 9.648 de 1998.

Art. 16 O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;
- II. Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- III. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
- VI. Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora;
- VII. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- VIII. Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;
- IX. Recadastramento Imobiliário;
- X. Utilizar o protesto extrajudicial em cartório da Certidão de Dívida Ativa e a inserção do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito;
- XI. Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 17 A lei orçamentária anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e equivalerá a 0,5% (por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º Caso a reserva de contingência não seja utilizada até **31 de Setembro de 2018** para os fins de que trata o caput deste artigo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 18 O Poder Executivo está autorizado a realizar, até o limite de 3% (três por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Art. 19 Nos moldes do art. 165, parágrafo 8º da Constituição Federal e do art. 7º, I, da Lei Federal Nº 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder até o limite de 8% (oito por cento) para o Executivo abrir créditos adicionais suplementares, decorrentes de excesso de arrecadação, superávit financeiro ou superávit orçamentário.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

(FLS.07 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.503/17)

Art. 20 A lei orçamentária poderá conceder até 5% (cinco por cento) para abertura de créditos adicionais suplementares, dentro do mesmo programa, no âmbito da mesma unidade orçamentária e dentro da mesma categoria econômica de despesa e fonte de recursos, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei.

Art. 21 Fica o Executivo autorizado a abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.

Art. 22 Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos conforme o cronograma de desembolso mensal, de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.

§ 2º Ao final de cada bimestre, a Câmara Municipal recolherá na Tesouraria da Prefeitura os valores dos juros de aplicação financeira e os retidos a título de imposto de renda.

§ 3º A Câmara Municipal devolverá à Prefeitura ao final de cada semestre os valores das parcelas não utilizadas do duodécimo do período.

Art. 23 As transferências de recursos a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura, esporte, dependerá de específica autorização legislativa, sendo calculada com base em unidades de serviços prestados, obedecendo aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único: Essas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo à beneficiária às seguintes condições:

- I. Comprovação de situação de regularidade jurídica, fiscal e econômico-financeira;
- II. Comprovação de qualificação técnica;
- III. Declarações:
 - a) que a entidade não têm como dirigente membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, de qualquer esfera de governo, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral até o 2º grau; e
 - b) que a entidade não têm servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral até o 2º grau; e
 - c) que os contratados pela entidade com os recursos municipais não são integrantes do quadro de servidores públicos municipais, nem membros da diretoria, ainda que para serviços de consultoria ou assistência técnica;
- IV. atendimento direto e gratuito;
- V. Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- VI. aplicação nas atividades-fim, de pelo menos 80% da receita total do beneficiário;
- VII. compromisso de franquear, na internet, demonstrativo quadrimestral de uso do recurso municipal repassado;
- VIII. prestação de contas dos recursos recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

(FLS.08 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.503/17)

Art. 24 Toda movimentação de recursos, por parte da entidade, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

- I. os repasses serão efetuados através de instituição financeira oficial;
- II. a entidade beneficiária deverá movimentar os recursos em conta bancária específica e os pagamentos deverão ser efetuados através de ordem bancária, transferência eletrônica, excepcionalmente com cheque nominal ou qualquer outro meio em que fique identificado o beneficiário final da despesa;
- III. os recursos recebidos pela entidade, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês ou em fundo de aplicação de curto prazo. Auferidas tais receitas, estas serão obrigatoriamente computadas a crédito do repasse e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade;
- IV. as despesas com tarifas bancárias correrão por conta da entidade.

Parágrafo único. Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade concedente poderá autorizar, mediante justificativa e critérios, os pagamentos em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, por meio de fundo fixo de caixa, desde que identificados no recibo ou nota fiscal pertinente o beneficiário final.

Art. 25 - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados e da União, somente poderá ser realizado:

- I. Caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;
- II. Se houver expressada autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;
- III. Sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;
- IV. Se houver previsão na lei orçamentária e recursos financeiros.

Art. 26 As despesas com publicidade e propaganda e o regime de adiantamentos serão destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita clara identificação.

Art. 27 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa e servidores municipais em nível de diretoria e chefia que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 28 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Parágrafo único. A inclusão de novos projetos no orçamento somente será possível se estiver previsto no PPA e na LDO, e após adequadamente atendidos os em andamento, observado o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 29 Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

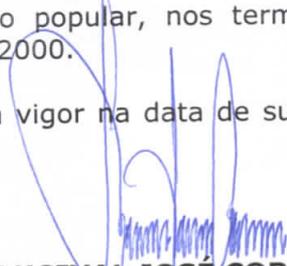
(FLS.09 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.503/17)

Art. 30 Na execução do orçamento deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e despesa o código de aplicação, conforme norma do sistema AUDESP, devendo ainda, na execução das despesas o detalhamento obrigatório até o nível de subelemento, sendo optativo o seu desdobramento.

Art. 31 O Executivo Municipal fica autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual por intermédio de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 32 Para assegurar a transparência e a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, contando com ampla participação popular, nos termos do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de Maio de 2000.

Art. 33 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


LUCIVAL JOSÉ CORDEIRO
Prefeito do Município de Cajati

REGISTRADO E PUBLICADO NO SERVIÇO DA CHEFIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI, aos 25 de outubro de 2017.


PEDRO ALEXANDRE RODRIGUES PEREIRA
Diretor do Departamento Jurídico